



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. 12/2012 - PAM

2ª Secção

SENTENÇA N.º 4/2013 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Sernande - Felgueiras, Eugénio Sousa da Costa, indiciado pela prática de factos que preenchem duas infracções, sendo a primeira a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ e a segunda a falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal, prevista pela al. c) do artigo mesmo artigo.

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à notificação para o contraditório do responsável com a observância dos formalismos legais.

3 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CPR e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

4 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 – Factos Provados:

1 – Em 30 de Abril de 2011, o responsável Eugénio Sousa da Costa era o presidente da junta de freguesia de Sernande - Felgueiras.

2 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Sernande - Felgueiras, referentes à gerência do ano de 2010, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30/04/2011.

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 3 – Através de ofício confidencial, registado e com aviso de recepção, em 29/09/2011, foi dado conhecimento ao responsável de que, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, deveria ter ocorrido até ao dia 30/04/2011, a remessa dos documentos de prestação de contas e que tal diligência é responsabilidade pessoal do presidente da junta de freguesia, conforme as alíneas a) e n) do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro².
- 4 – O responsável foi também citado de que o não acatamento da obrigação legal supra referida constitui infracção punível com multa a fixar entre o limite mínimo de 5 UC³, a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- 5 – Com a notificação de dia 20/06/2012, foi o responsável advertido para no prazo de 15 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2010, com a cominação de que não cumprindo injustificadamente com o determinado, praticaria **uma nova infracção** punível com multa a fixar entre o limite mínimo de 5 UC, o limite máximo de 40 UC, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- 6 – No prazo fixado, o responsável apresentou argumentação para a não observância do dever legal de remessa dos documentos em falta e para o não cumprimento da determinação judicial de envio tendo alegado que não houve *“má intenção da nossa parte ou intenção de omissão de informações. Somos uma Junta de Freguesia de reduzida dimensão, onde reunimos duas vezes por semana em horário pós-laboral”*.
- 7 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Sernande - Felgueiras referentes à gerência de 2010, foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo responsável em 23/07/2012.
- 8 – O responsável sabia ser sua obrigação pessoal, nos termos da lei, remeter, até 30 de Abril de 2010, os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2010 da junta de freguesia de Sernande - Felgueiras.
- 9 – O responsável sabia ser sua obrigação obedecer à ordem contida na notificação do Tribunal que lhe determinou a entrega dos documentos da conta de gerência no prazo de 15 dias úteis.
- 10 – Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo serem as suas duas condutas omissivas proibidas por lei.

² Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

³ O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2.1.2 – Factos não provados

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2.2 – **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos autos, nomeadamente:

- O ofício que dá a conhecer ao responsável a falta da remessa da conta, cópia a fls. 11 e AR a fls. 12, dos autos;
- A informação n.º 8/2011-DVIC.2, junta aos autos a fls. 2, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados;
- O ofício do contraditório, cópia a fls. 29, 30 e 31 e AR a fls. 32, dos autos;
- A resposta do demandado, constante de fls. 33;
- O comprovativo da entrega dos documentos de prestação de contas a fls. 34.

III. **Enquadramento Jurídico**

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infracções”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei).

2 – Encontra-se o responsável indiciado da prática de duas infracções, a primeira “pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, e a segunda “pela falta injustificada de remessa de documentos solicitados”, conforme o disposto na al. c) da aluída norma. É em face das citadas disposições legais e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez, que constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

5 – A primeira infracção pela qual vai o responsável indiciado é “a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. Ora, atendendo ao preceituado na al. e), n.º 2, art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro⁴, a qual estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, e conforme resulta do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, as freguesias prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter

⁴ Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.

6 – O n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, sendo que lhe compete, nos termos da al. a) representar a junta em juízo e fora dele; nos termos da al. g) executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade; alínea n) assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência.

7 - Assim, e sendo que à data limite para a remessa dos documentos relativos à gerência de 2010, o dia 30 de Abril de 2011, o responsável era o presidente da junta em função, pendia sobre si o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que nos termos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC é-lhe imputada a responsabilidade pela prática da primeira infracção.

8 – A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00.

9 – A segunda infracção pela qual vai o infractor indiciado consiste na “falta injustificada (...) de remessa de documentos solicitados (...)”, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

10 - Apesar de ambas as infracções, **a primeira** da al. a), **a segunda** da al. c) do artigo 66.º), serem referentes a um único conjunto de documentos de prestação de contas, cuja falta de remessa deu origem aos presentes autos, importa esclarecer estarmos perante diferentes complexos facticos, constituidores de infracções autónomas. O facto típico da segunda infracção corporiza-se no não acatamento injustificado, pelo responsável, da ordem de remessa de documentos.

11 – O dever que agora pendia sobre o responsável foi determinado judicialmente, ou seja, desta vez a violação ocorrida foi de uma imposição fixada pelo Tribunal, sendo por isso diferente da violação de dever ocorrida aquando da primeira infracção, corporizada no não acatamento de um dever legalmente fixado de remessa de contas ao Tribunal.

12 – Conforme a matéria de facto dada como provada, (facto n.º 5) foi o responsável nominalmente notificado para no prazo de 15 dia úteis, remeter os documentos de prestação de contas em falta, sob pena de multa não o fazendo. A notificação foi recebida nos serviços



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

da junta de freguesia e conforme a documentação de fls. 32, a documentação de prestação de contas foi entregue em 23/07/2012.

13 – A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 98/96, de 26 de Agosto.

14 – Conforme o facto provado n.º 6, o responsável apresentou argumentação para a não remessa dos documentos da conta de gerência ao Tribunal.

15 – Apesar disso quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

16 – Não podendo também alegar a ignorância dessa situação relativamente às contas pelas quais é responsável, nos termos da lei.

17 – Assim, as condutas do responsável são-lhe censuráveis a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

18 – As condutas são censuráveis a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo, o que por si não é suficiente para afastar a ilicitude.

19 – A responsabilidade pela não observância dos prazos determinados na lei e do fixados pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta o infractor Eugénio Sousa da Costa, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção:

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar as sanções a aplicar e as suas medidas concretas.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento das normas violadas (não remessa de documentos de prestação de contas e não remessa de documentos



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

solicitados pelo Tribunal), sendo que as infracções cometidas fazem parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que infractores maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contêm o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infracções.

5 – Na prática de ambas as infracções o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 15 a 19 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Não existem antecedentes ou condenações anteriores, pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infractor.

7 – As duas sanções a aplicar situam-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 – Tendo em consideração o desvalor das duas infracções praticadas, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social do infractor e o facto de a documentação de prestação de contas já ter sido remetida ao Tribunal, julga-se estarem reunidos os pressupostos para aplicar o regime da dispensa da pena previsto no artigo 74.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 80.º da LOPTC



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpado o infractor **Eugénio Sousa da Costa** da prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC e da prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de documentos solicitados, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **dispensando-o porém de pena**, ao abrigo do artigo 74.º Código Penal;
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção⁵ relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade e notificar o infractor e o Ministério Público.

Após transito publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 16 de Maio de 2013

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

⁵ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.